



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.000923/2003-04
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.713 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON LUIZ MANTOVANI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. DIVERGÊNCIA RELATIVA À CONTA CORRENTE CONJUNTA COM DEPENDENTE. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Deve ser conhecido o recurso especial quanto à conta corrente conjunta efetivamente incluída na autuação mantida entre o Contribuinte e sua dependente, considerando a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

DEPÓSITOS DE BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NA DECLARAÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 29 DO CARF.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à co-titularidade com a dependente Ana Cláudia Assis Mantovani e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2101-01.487 proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 9 de fevereiro de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 453:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTAS CONJUNTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULARES. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Não havendo, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo quanto aos valores depositados nas contas conjuntas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

“Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física” (Súmula CARF 61).

Hipótese em que o somatório dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 é inferior a R\$ 80.000,00.

Recurso provido.

Da mencionada decisão foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os quais foram acolhidos, conforme a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Deve ser sanado o erro material quando, em confronto com a prova dos autos, mostra-se equívoco o valor apontado na parte dispositiva do acórdão recorrido.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTAS CONJUNTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE COTITULARES. NULIDADE.

Segundo o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Efetuado o lançamento em 04/07/2003, plenamente aplicável a regra do art. 42, §6º, da Lei n.º 9.430/96.

Embargos de declaração acolhidos.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 515 a 527, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 531 a 536, **para rediscutir a aplicação da Súmula CARF n.º 29 nos casos em que os co-titulares apresentam declaração em conjunto.**

Em seu **recurso**, **aduz a Fazenda**, em síntese, que:

*a) merece prevalecer o entendimento firmado pelos acórdãos paradigmas, no sentido de ser indispensável a intimação dos co-titulares das contas conjuntas somente quando esses **não sejam dependentes entre si e apresentem em separado a declaração do imposto de renda**, o que não ocorreu na hipótese dos autos;*

*b) infere dos extratos bancários juntados aos autos, o contribuinte mantinha conta conjunta com seus filhos ANA CLÁUDIA ASSIS MANTOVANI e CAIO ASSIS MANTOVANI, ambos **declarados como dependentes na DAA**, bem como com a sua cónjuge, MARIA APARECIDA ASSIS MANTOVANI;*

c) não tendo os dependentes apresentado declaração em separado, não há necessidade de sua intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários que serviram de base para a autuação;

*d) diante da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta conjunta, apenas haverá a necessidade de intimação de todos os co-titulares **nos casos de entrega de declaração de rendimentos em separado**, o que, repise-se, não se verificou no caso em análise;*

e) a intimação é necessária exatamente para verificar se é o caso de aplicação do rateio disposto no §6º, art. 42 da Lei nº

9.430/96, no caso dos autos é patente a irrelevância da intimação de co-titular que consta como dependente do contribuinte, uma vez que independentemente da sua intimação, não haverá o rateio da tributação entre os co-titulares, já que não houve a entrega de declaração de rendimentos em separado;

f) resta inaplicável o enunciado da Súmula nº 29 do CARF em hipóteses tal como a dos autos, em que não há apresentação de declaração de rendimentos em separado.

Intimado por edital, o **Contribuinte** apresentou **Contrarrrazões**, fls. 541 e seguintes:

a) sustenta o recorrido o não conhecimento do recurso especial, diante do fato de que a decisão objeto do recurso aplicou a Súmula 29 do CARF;

b) o recurso especial argui principalmente a existência de contas conjuntas mantidas pelo autuado com seus filhos que foram dependentes em sua declaração de ajuste, mas a maioria das contas objeto da auditoria foram mantidas com a senhora Maria Aparecida Mantovani e com o Senhor Vagner Escobar, os quais declaram o seu ajuste anual em separado;

*c) podemos citar a conta 0514-11.346-8 mantida junto ao **Banco do Brasil** que é conjunta com Maria Aparecida, que não é desdente do autuado, e não foi intimada;*

*d) quanto a conta 1194-03282-11, do **HSBC**, mantida em conjunto com o dependente Caio A. Assis, sequer foi apurada alguma omissão, e, neste caso, o pedido do Procurador sequer alteraria o pedido;*

e) cabe citar a conta 0371-016922-6 que é conjunta com Fábio Esbocar, pessoa não dependente do autuado e que não foi intimado;

f) deve ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Aduz o Recorrido o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando que a decisão recorrida fundamentou em enunciado de súmula deste Conselho.

Entendo que não lhe assiste razão sobre esse fundamento, pois o Recurso Especial interposto tem justamente como objeto a discussão sobre aplicação do Enunciado de Súmula CARF n.º 29, o que é perfeitamente possível quando demonstrado que, em situações idênticas, o Colegiado que proferiu o acórdão recorrido tenha aplicado uma Súmula e os Colegiados dos acórdãos paradigmas, de forma contrária, tenha afastado sua aplicação, demonstrando, assim, uma divergência de entendimentos.

Contudo, analisando a divergência suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nota-se que **o fundamento da divergência se sustenta na inaplicabilidade da Súmula 29 nos casos em que há declaração conjunta dos co-titulares**, e, por isso, a Recorrente colacionou paradigmas nesse sentido.

Compulsando-se os autos, a fim de averiguar a similitude fática entre o caso dos presentes autos e a situação dos paradigmas, constatei, pelos documentos acostados pelo Contribuinte, quando da fiscalização, que das contas autuadas, **uma foi individual; outras conjuntas com Maria Aparecida Assis Mantovani, que não consta como dependente do Recorrido na Declaração do Contribuinte, fls. 22 (1º volume); e a BANESPA/01-002743-6 (c/dep) - conjunta com ANA CLÁUDIA ASSIS MANTOVANI (dependente), FLS. 32, como se observa do resumo abaixo:**

1. BRASIL/11.346-8 (conj.) - conjunta com a senhora MARIA APARECIDA ASSIS MANTOVANI (conforme informação apresentada pelo contribuinte à fiscalização, fls. 188 e extrato de fls. 98. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR.**

2. BANESPA/01-002743-6 (c/dep) - conjunta com ANA CLÁUDIA ASSIS MANTOVANI, FLS. 32. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR (CO-TITULAR DEPENDENTE).**

3. HSBC/01593-39 (conj.) - conjunta com a senhora MARIA APARECIDA ASSIS MANTOVANI (conforme informação apresentada pelo contribuinte à fiscalização, fls. 280 e seguintes). **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR.**

4. BRADESCO/16.922-6 (conj.) - conjunta com Vagner Escobar (segundo informação do Contribuinte) - **INDIVIDUAL, extratos de fls. 69 - JÁ FOI EXCLUÍDA DA AUTUAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SEM RECURSO NESTA PARTE.**

5. BRADESCO/13.437-6 (conj.) - conjunta com a senhora MARIA APARECIDA ASSIS MANTOVANI (conforme informação apresentada pelo contribuinte à fiscalização, fls. 188). **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR.**

Quanto à conta BANESPA/01-005502-1 - **individual** (embora conste da planilha, foram consideradas as origens e excluídos os valores da autuação, fls. 357 e seguintes (2º volume).

Assim, observa-se que **apenas uma das contas do Recorrido conjunta com sua dependente (Ana Cláudia) foi autuada**, de modo que a conta conjunta com Caio Assis (do HSBC), objeto do Recurso da Fazenda, **não foi incluída na autuação**.

Portanto, conheço parcialmente do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda quanto aos valores referentes à conta BANESPA/01-002743-6 (c/dep) - conjunta com ANA CLÁUDIA ASSIS MANTOVANI (dependente), FLS. 32.

2. Do mérito

A controvérsia dos autos restringe-se à **aplicação da Súmula 29 do CARF aos casos em que o co-titular é dependente do Autuado**.

Conforme o item 1 do voto, está em apreciação apenas os valores depositados na conta BANESPA 01/002743-6 sem origem comprovada.

A legislação regente do tema (art. 42, § 6º, da Lei 9.430/1996) assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.
(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Do exposto, pela literalidade do dispositivo mencionado, verifica-se que, para que haja necessidade de intimação do co-titular, é indispensável que a declaração de rendimentos tenha sido apresentada em separado.

Segue o teor do Enunciado de Súmula em questão:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Portanto, no que se refere à conta em análise, não é aplicável o enunciado de Súmula CARF nº 29, pois se trata de conta conjunta do Contribuinte com dependente.

Diante do exposto, voto por **conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela procuradoria e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos à turma a quo para análise das demais matérias alegadas no âmbito do Recurso Voluntário**.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10865.000923/2003-04
Acórdão n.º **9202-007.713**

CSRF-T2
Fl. 5

Ana Cecília Lustosa da Cruz